

Agravo de Instrumento nº 0042573-43.2026.8.19.0000

Agravante: ISB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Agravado: DORCIA TRATTORIA LTDA E OUTROS

Relator: Desembargador Alexandre Scisínio

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO JUDICIAL. CONCORDÂNCIA EQUIVOCADA QUANTO AO SENTIDO E ALCANCE DO DOCUMENTO. PLANILHA DA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE CLAREZA. DIREITO PROCESSUAL CONTEMPORÂNEO. DEVER DE COLABORAÇÃO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM ANÁLISE:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou cálculos apresentados pelo contador judicial em cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de depósito em favor dos executados.
2. A parte agravante sustenta que o laudo contábil homologado desconsiderou o débito principal relativo a aluguéis e encargos locatícios, limitando-se a apurar custas e honorários, em desacordo com o título executivo judicial.
3. Alega que a planilha apresentada pelo contador judicial não explicita a origem dos valores, tampouco demonstra de forma clara as operações realizadas, impossibilitando o rastreamento do raciocínio contábil adotado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em saber se a homologação dos cálculos judiciais pode ser mantida diante da ausência de

Agravo de Instrumento nº 0042573-43.2026.8.19.0000

fundamentação técnica e transparência na elaboração do laudo contábil.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O contador judicial adotou como ponto de partida valor idêntico ao apresentado pelo exequente, classificando-o sob a rubrica “dedução + juros”, sem demonstrar a existência de valor-base ou operação de dedução.

6. A planilha contábil não permite identificar com clareza o raciocínio que conduziu ao valor final, carecendo de coerência metodológica e fundamentação técnica mínima.

7. A manifestação de concordância da parte agravante com os cálculos não pode ser considerada válida, pois decorreu de premissas confusas e inacessíveis, em descompasso com o dever de colaboração processual.

8. A ausência de clareza e fundamentação técnica prejudica ambas as partes e impede a vinculação a resultado cuja gênese não foi inteligível, de modo que impõe-se nova remessa ao contador, abrindo-se prazo para ambas as partes, querendo, apresentar oportunamente a impugnação.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido para tornar sem efeito a decisão homologatória dos cálculos apresentados. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos ou prestação de esclarecimentos, com abertura de vista às partes para manifestação e possibilidade de requerimento de perícia técnica contábil.



Agravo de Instrumento nº 0042573-43.2026.8.19.0000

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 523.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1803925/SP, Rel(a). Min(a) Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 01/08/2019.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ISB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** com vistas a desafiar decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca que, nos autos do processo de nº 0828649-86.2023.8.19.0209, homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial, concluindo pelo excesso do valor depositado, conforme trecho que adiante se transcreve:

“A manifestação do exequente no ID 279696958 beira a má fé, na medida em que subverte a ordem dos cálculos constantes no ID 233639716, ignorando completamente que o contador judicial concluiu pelo excesso do valor depositado pelo executado.

Dito isto, considerando-se que as partes não impugnaram os cálculos, homologo-os na forma apresentada pelo contador judicial.

Às partes, para requererem o que entenderem devido. Prazo de 10 dias.”

Como fundamento do recurso, argui a parte agravante ISB Empreendimentos e Participações Ltda que a decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença homologou laudo contábil que reputa flagrantemente equivocado, por ter desconsiderado o débito principal decorrente da condenação ao pagamento de aluguéis e encargos locatícios, limitando-se a apurar apenas custas e honorários. Sustenta que o contador judicial deixou de observar o título executivo formado pelo acórdão de Id 188379965, que determinou expressamente a apuração, em liquidação, dos valores devidos a título de aluguéis, condomínio, IPTU, taxa de incêndio e demais encargos até a entrega das chaves, deduzidos os pagamentos realizados no curso da lide.

Alega que apresentou planilhas detalhadas contendo a integralidade dos valores devidos, atualizados até a data da entrega das chaves, totalizando R\$ 96.190,44



Agravo de Instrumento nº 0042573-43.2026.8.19.0000

(noventa e seis mil cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), e que, diante da ausência de pagamento pelos executados, houve incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, elevando o débito para R\$ 114.412,23 (cento e quatorze mil quatrocentos e doze reais e vinte e três centavos). Afirma que os executados depositaram em juízo o valor integral e apresentaram impugnação, alegando iliquidez do título, o que foi afastado pelo juízo, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do *quantum debeatur* por simples cálculos aritméticos.

Sustenta que o contador judicial, ao elaborar o laudo, deixou de incluir o débito principal, apresentando apenas valores referentes a custas e honorários, o que gerou a conclusão equivocada de “excesso de depósito” no montante de R\$ 82.236,42 (oitenta e dois mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos). Afirma que, induzido a erro pelo valor global apresentado no laudo, requereu sua homologação por entender que englobava a totalidade do crédito, mas que o juízo de origem, ao homologar o cálculo, excluiu indevidamente os aluguéis e encargos locatícios, transformando o credor em devedor e imputando-lhe litigância de má-fé.

A agravante afirma que o laudo homologado viola a coisa julgada, desrespeita o princípio da fidelidade ao título executivo e incorre em erro material grosseiro, passível de correção a qualquer tempo. Alega que a decisão abre a possibilidade de levantamento imediato pelos agravados do valor apontado como excesso, o que lhe causaria prejuízo irreparável, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo.

Sob estes e outros fundamentos, requer o provimento do agravo para reformar integralmente a decisão agravada, afastar a homologação do laudo contábil e determinar a correta apuração do débito conforme o título executivo judicial.

Decisão proferida por este Relator de indeferimento do efeito suspensivo pretendido (id. 000021).

Contrarrazões (id. 000030) prestigiando os termos da sentença.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente, deve ser esclarecido que se trata agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença, de modo que não se aplica o rol taxativo listado nos incisos do art. 1.015 do CPC, mas sim o parágrafo único do referido artigo, o qual autoriza a interposição de Agravo de Instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de

Agravo de Instrumento nº 0042573-43.2026.8.19.0000

sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse sentido, entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM PROCESSO EXECUTIVO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. **CABIMENTO DO RECURSO EM FACE DE TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO E INVENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO, PREVISTA NO ART. 1.015, CAPUT E INCISOS, QUE SOMENTE SE APLICA ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO DA LOCATÁRIA. PERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO. EXAME DA INFLUÊNCIA E DOS REFLEXOS DA PROVA TÉCNICA NA EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1- (...)3- Somente as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art. 1.015, caput e incisos do CPC/2015, segundo o qual apenas os conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, observado, quanto ao ponto, a tese da taxatividade mitigada fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos recursos especiais repetitivos nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT. 4- Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer**

Agravo de Instrumento nº 0042573-43.2026.8.19.0000

seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015. 5- (...) (STJ - REsp: 1803925 SP 2019/0075584-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/08/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/08/2019)

Feito este apontamento, e sem maiores delongas, tem-se que a planilha juntada sob o id. 188686736 apurou saldo devedor no montante de R\$ 96.190,44 (noventa e seis mil cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), valor que corresponde ao débito originário de R\$ 46.181,03 (quarenta e seis mil cento e oitenta e um reais e três centavos), acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de 01/07/2024.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de R\$ 31.904,14.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	débito	01/07/2024	46.181,03	48.354,05	4.351,86	52.705,91
	TOTAIS		46.181,03	48.354,05	4.351,86	52.705,91
	Subtotal					R\$ 52.705,91
	Honorários advocatícios (R\$ 31.904,14) (+)					R\$ 31.904,14
	Subtotal					R\$ 84.610,05
	custa judicial - 14/09/2023 - grerj inicial - R\$ 8.060,57 (+)					R\$ 8.838,00
	custa judicial - 14/09/2023 - grerj complementar - R\$ 113,08 (+)					R\$ 123,99
	custa judicial - 03/06/2024 - grarj apelação - R\$ 987,43 (+)					R\$ 1.033,89
	custa judicial - 18/06/2024 - grerj complementar - R\$ 155,13 (+)					R\$ 162,43
	Subtotal (custa judicial)					R\$ 10.158,31
	despesa processual - 19/05/2024 - ata notarial - R\$ 1.358,17 (+)					R\$ 1.422,08
	Subtotal (despesa processual)					R\$ 1.422,08
	TOTAL GERAL					R\$ 96.190,44

O valor originário refere-se à soma das diferenças decorrentes dos depósitos judiciais não efetivados no período compreendido entre 08/11/2023 e 28/06/2024. Assim, segundo o entendimento do exequente, o débito existente naquela ocasião totalizava R\$ 177.220,69 (cento e setenta e sete mil duzentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), tendo sido adimplido apenas o montante de R\$ 130.993,13



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº 0042573-43.2026.8.19.0000

(cento e trinta mil novecentos e noventa e três reais e treze centavos) – ver planilha do id. 188686740.

Planilha débito atualizada até 28.06.2024								
Data vencimento	Discriminação	Valor simples	Multa	Juros	Valor Devido	Data depósito	Valores depositados	Diferença devida
08/11/2023	IPTU 10/10	R\$ 4.443,70	R\$ 0,00	R\$ 44,44	R\$ 4.488,14	29/11/2023	R\$ 4.443,70	R\$ 44,44
01/12/2023	aluguel Nov/23	R\$ 15.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 16.500,00	04/12/2023	R\$ 15.000,00	R\$ 1.500,00
05/12/2023	condomínio/ Dez 23	R\$ 2.339,74	R\$ 46,79	R\$ 0,00	R\$ 2.386,53	19/12/23 e 22/05/24	R\$ 2.386,54	R\$ 0,00
***	IPTU inexistente	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	19/12/2023	R\$ 4.443,00	-R\$ 4.443,00
01/01/2024	aluguel Dezembro 23	R\$ 15.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 150,00	R\$ 16.650,00	05/02/2024	R\$ 16.500,00	R\$ 150,00
05/01/2024	condomínio Janeiro 24	R\$ 2.250,00	R\$ 45,00	R\$ 90,00	R\$ 2.385,00	22/05/2024	R\$ 1.935,00	R\$ 450,00
01/02/2024	Aluguel Janeiro 2024	R\$ 15.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 16.500,00	02/02/2024	R\$ 15.000,00	R\$ 1.500,00
05/02/2024	Condomínio Fevereiro	R\$ 1.800,00	R\$ 36,00	R\$ 54,00	R\$ 1.890,00	22/05/2024	R\$ 1.890,00	R\$ 0,00
10/02/2024	Multa infração convenção	R\$ 3.600,00	R\$ 72,00	R\$ 72,00	R\$ 3.744,00	22/05/2024	R\$ 0,00	R\$ 3.744,00
07/02/2024	IPTU cota 1/10	R\$ 4.653,40	R\$ 0,00	R\$ 139,60	R\$ 4.793,00	22/05/2024	R\$ 4.653,40	R\$ 139,60
01/03/2024	aluguel Fevereiro 24	R\$ 15.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 0,00	R\$ 16.500,00	07/03/2024	R\$ 15.000,00	R\$ 1.500,00
05/03/2024	condomínio Março 24	R\$ 1.911,33	R\$ 38,23	R\$ 38,23	R\$ 1.987,78	05/03/2024	R\$ 1.987,78	R\$ 0,00
07/03/2024	iptu 2/10	R\$ 4.653,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.653,40	07/03/2024	R\$ 4.653,40	R\$ 0,00
11/03/2024	Taxa incendio	R\$ 895,83	R\$ 17,92	R\$ 0,00	R\$ 913,75	22/05/2024	R\$ 913,75	R\$ 0,00
01/04/2024	Aluguel Março 24	R\$ 15.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 150,00	R\$ 16.650,00	22/05/2024	R\$ 15.000,00	R\$ 1.650,00
05/04/2024	Condominio Abril 24	R\$ 1.889,74	R\$ 37,79	R\$ 18,90	R\$ 1.946,43	22/05/2024	R\$ 1.946,43	R\$ 0,00
05/04/2024	IPTU 3/10	R\$ 4.653,40	R\$ 0,00	R\$ 46,53	R\$ 4.699,93	22/05/2024	R\$ 4.653,40	R\$ 46,53
01/05/2024	Aluguel Abril 24	R\$ 15.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 150,00	R\$ 16.650,00	22/05/2024	R\$ 15.000,00	R\$ 1.650,00
05/05/2024	Condominio Maio 24	R\$ 1.350,00	R\$ 27,00	R\$ 0,00	R\$ 1.377,00	22/05/2024	R\$ 933,33	R\$ 443,67
08/05/2024	IPTU 4/10	R\$ 4.653,40	R\$ 0,00	R\$ 46,53	R\$ 4.699,93	22/05/2024	R\$ 4.653,40	R\$ 0,00
01/06/2024	Aluguel Maio 24	R\$ 15.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 150,00	R\$ 16.650,00	-	R\$ 0,00	R\$ 16.650,00
05/06/2024	condominio Junho pro rata	R\$ 1.329,30	R\$ 26,59	R\$ 13,29	R\$ 1.369,18	-	R\$ 0,00	R\$ 1.369,18
07/06/2024	IPTU 5/10 - por rata	R\$ 4.343,17	R\$ 0,00	R\$ 43,43	R\$ 4.386,61	-	R\$ 0,00	R\$ 4.386,61
28/06/2024	Aluguel 01 à 28/06/24	R\$ 14.000,00	R\$ 1.400,00	R\$ 0,00	R\$ 15.400,00	-	R\$ 0,00	R\$ 15.400,00
TOTAL		R\$ 163.766,41	R\$ 12.247,32	R\$ 1.206,96	R\$ 177.220,69		R\$ 130.993,13	R\$ 46.181,03
VALOR DÉBITO ATUALIZADO ATÉ ENTREGA CHAVES (28.06.24) :R\$ 46.181,03								

Diante da ausência de pagamento integral, conforme determinação constante do id. 188963708, incidiram sobre o saldo remanescente a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Em razão disso, foi apresentada nova planilha de atualização (id. 196700852), na qual se apurou que o saldo devido em 30/05/2025 perfazia R\$ 114.412,23 (cento e quatorze mil quatrocentos e doze reais e vinte e três centavos), como segue:



Agravo de Instrumento nº 0042573-43.2026.8.19.0000

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de R\$ 32.020,20.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	débito	01/07/2024	46.181,03	48.354,05	5.318,95	53.673,00
	TOTALS		46.181,03	48.354,05	5.318,95	53.673,00
	Subtotal					R\$ 53.673,00
	Honorários advocatícios (R\$ 32.020,20) (+)					R\$ 32.020,20
	Subtotal					R\$ 85.693,20
	Art.523 § 1.º - CPC (multa 10%)(+)					R\$ 8.569,32
	Art.523 § 1.º - CPC (honorários 10%)(+)					R\$ 8.569,32
	Subtotal					R\$ 102.831,84
	custa judicial - 14/09/2023 - grerj inicial - R\$ 8.060,57 (+)					R\$ 8.838,00
	custa judicial - 14/09/2023 - grerj complementar - R\$ 113,08 (+)					R\$ 123,99
	custa judicial - 03/06/2024 - grerj apelação - R\$ 987,43 (+)					R\$ 1.033,89
	custa judicial - 18/06/2024 - grerj complementar - R\$ 155,13 (+)					R\$ 162,43
	Subtotal (custa judicial)					R\$ 10.158,31
	despesa processual - 19/05/2024 - ata notarial - R\$ 1.358,17 (+)					R\$ 1.422,08
	Subtotal (despesa processual)					R\$ 1.422,08
	TOTAL GERAL					R\$ 114.412,23

O referido total, repise-se, engloba (i) o débito originário atualizado com correção e juros; (ii) honorários advocatícios ordinários da fase de conhecimento; (iii) multa prevista no art. 523 do CPC; (iv) honorários decorrentes do art. 523; (v) devolução das custas processuais.

Considerando o desenvolvimento dos autos, observa-se que o contador judicial tomou como ponto de partida o valor de R\$ 114.412,23 (cento e quatorze mil quatrocentos e doze reais e vinte e três centavos), a contar de 06/06/2025, exatamente o mesmo montante indicado pelo exequente em sua última manifestação como sendo o crédito atualizado. Apesar dessa correspondência integral, o contador classificou tal quantia sob a rubrica “dedução + juros”, o que não se harmoniza com a lógica contábil.

A noção de dedução pressupõe necessariamente a existência de um valor-base sobre o qual se opera o abatimento; se há dedução, há um valor anterior que foi reduzido, e essa operação deve ser demonstrada de forma clara e rastreável.

Agravo de Instrumento nº 0042573-43.2026.8.19.0000

DEDUCOES								
Correção POUPANÇA MENSAL								
DEPÓSITO								
Data	Valor Original	Fat. Correç.	Vlr. Corrig.	Data Juros	% J. (a.a.)	Valor Juros	Valor Total	Fis
06/06/25-06/06/25	114.412,23	1,01351939	115.959,01	06/06/25-06/06/25		0,00	115.959,01	
Valores em R\$			115.959,01			0,00	115.959,01	
DEDUCAO + JUROS							115.959,01	

No caso concreto, não há qualquer indicação de qual teria sido o valor-base submetido a dedução, tampouco se identifica operação matemática que justifique a classificação adotada. **O contador simplesmente partiu do valor apresentado pelo exequente, adotando-o como premissa inicial da conta, sem explicitar qualquer abatimento ou transformação que pudesse converter esse montante em uma “dedução”. Assim, permanece sem explicação técnica como o valor integralmente coincidente com o apontado pelo exequente poderia ser qualificado dessa forma, já que não decorre de subtração, não possui origem demonstrada e não se vincula a operação contábil identificável.**

Em suma, se o contador aceitou o valor apresentado pelo exequente como correto, não há dedução a ser reconhecida; e, se a rubrica indica dedução, deveria haver demonstração clara de sua origem e do valor-base correspondente, o que não ocorreu. A classificação utilizada carece, portanto, de coerência metodológica e de fundamentação técnica mínima, impedindo a compreensão do raciocínio que levou àquele resultado.

Para que fique claro, e reconhecendo-se, evidentemente, o relevante serviço prestado pelos auxiliares da Justiça, o ponto nevrálgico reside no fato de que a documentação apresentada não pode ser acolhida de modo acrítico. A questão não se limita a eventual discordância quanto ao resultado numérico, mas sim à impossibilidade de rastrear o raciocínio que teria sido desenvolvido para se chegar àquele valor. Em outras palavras, não se trata de discutir o quantum, mas de afirmar que o procedimento contábil carece de transparência lógica mínima, pois não explicita a origem, a natureza ou a estrutura da operação que teria sido realizada.

Sem óbice, cumpre pontuar que é bem verdade que **ISB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** apresentou petição requerendo a homologação dos cálculos no valor de R\$ 115.959,01 (cento e quinze mil novecentos e cinquenta e nove reais e um centavo) (id. 273616673), o que demonstra que a parte acabou por aderir a uma percepção equivocada da realidade numérica apresentada. Tal equívoco não decorreu de mero descuido, mas sim da própria natureza confusa da planilha, circunstância que este Relator pôde constatar ao examinar o documento. A dificuldade de compreensão não se limita ao conteúdo, mas à forma como os dados

Agravo de Instrumento nº 0042573-43.2026.8.19.0000

foram organizados, de modo que a planilha não permite identificar com clareza o raciocínio que teria conduzido ao valor final.

Ainda que os executados tenham se manifestado no id. 279171713 afirmando que o montante de R\$ 115.959,01 (cento e quinze mil novecentos e cinquenta e nove reais e um centavo) corresponderia ao valor atualizado do depósito por eles realizado, a própria planilha apresentada pelo exequente demonstra que os depósitos efetivamente realizados totalizam R\$ 130.993,13 (cento e trinta mil novecentos e noventa e três reais e treze centavos), valor substancialmente superior. Esse descompasso impede qualquer conclusão de que o contador tenha tomado como ponto de partida os depósitos efetuados pelos executados.

Diante do cenário delineado, a manifestação de concordância com os cálculos não pode ser acolhida, pois se evidencia que não traduz a vontade efetiva da parte, conforme arguido no recurso. A postura de desconsiderar tal manifestação encontra respaldo na principiologia do Código de Processo Civil, que não admite a forma como um fim em si mesma, especialmente porque o processo civil contemporâneo é estruturado sobre o dever de colaboração que recai sobre todos os sujeitos processuais. Assim, não se pode exigir que a parte permaneça vinculada a um ato cuja formação se deu sob premissas confusas ou inacessíveis.

Reconhecendo-se que o documento produzido pela contadoria acabou por afetar negativamente o interesse de ambas as partes, impõe-se o retorno dos autos à contadoria judicial para que sejam prestados os esclarecimentos necessários.

Dado que ambas as partes interpretaram o documento de modo diverso em decorrência do método empregado, e com resguardar a paridade de armas, o reenvio deve vir acompanhado da oportunidade para que ambas as partes, querendo, se manifestem sobre os novos cálculos que vierem a ser apresentados, evitando que qualquer delas permaneça vinculada a um resultado cuja gênese não lhe foi inteligível. **Sem óbice, e já em antecipação, assegura-se desde logo o direito à produção de perícia técnica, caso venha a ser requerida, como meio adequado para dissipar definitivamente as dúvidas que se instauraram a partir da planilha anteriormente elaborada.**

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto para tornar sem efeito a decisão homologatória dos cálculos apresentados. Determina-se o retorno dos autos ao contador judicial para elaboração de novos cálculos ou prestar os esclarecimentos quanto ao que fora apresentado nos autos, abrindo-se vista a ambas as partes para eventual impugnação.

Sem óbice, e considerando a necessidade de liquidação do julgado, fica desde já autorizada a realização de perícia técnica contábil, mediante prévio requerimento da parte interessada e com o recolhimento das custas, se exigível, tudo na forma da fundamentação.



Agravo de Instrumento nº 0042573-43.2026.8.19.0000

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator